



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000365-44.2023.8.26.0515, da Comarca de Rosana, em que é apelante/apelado M ANDRADE TRANSPORTES LTDA, é apelado/apelante ADEMIR RODRIGUES BECK (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000365-44.2023.8.26.0515

COMARCA: ROSANA

**APTES/APDOS: M. ANDRADE TRANSPORTES LTDA. E ADEMIR
RODRIGUES BECK**

VOTO Nº 54.829

COMPRA E VENDA – Ônibus – Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização do dano moral julgadas procedentes, improcedente a pretensão de lucros cessantes – Lucros cessantes não demonstrados - Indenização do dano moral fixada em R\$ 5.000,00 que não comporta modificação – Honorários advocatícios que devem ser arbitrados com base na condenação – Apelação da ré provida, não provida a do autor.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de procedência das pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização do dano moral derivadas de compra e venda de um ônibus, improcedente a pretensão indenizatória do dano material, condenada a ré, às suas custas, a realizar a transferência do veículo descrito na inicial para a titularidade do autor, no prazo de 30 dias contados da data da apresentação, pelo autor, do laudo de vistoria, e ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização do dano moral. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a ré sustenta que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da

causa, montante que reputa desproporcional, postulando que tal verba deve ser arbitrada com base na condenação ou sobre o proveito econômico.

O autor, por seu turno, afirma que foi ludibriado, na medida em que nada lhe foi dito sobre o veículo adquirido ser objeto de leilão e de haver divergência na numeração de seu motor, situação que vem perdurando há anos, e que impede a utilização em sua atividade laboral e é passível de causar dano extrapatrimonial, requerendo a majoração da indenização arbitrada a esse título na sentença para R\$ 15.000,00. Argumenta que o veículo adquirido está parado há quase três anos, devido às referidas irregularidades, de modo que faz jus ao recebimento de indenização dos lucros cessantes, no importe de R\$ 8.400,00 mensais. Pugna pela majoração dos honorários de sucumbência, em conta, especialmente, o grau de zelo, o lugar do serviço, a natureza e a importância da demanda.

Recursos tempestivos, preparado o da ré (autor beneficiário da gratuidade processual) e respondidos.

É o relatório.

Conforme se verifica das razões recursais, não há controvérsia acerca da obrigação da ré, determinada na sentença, de providenciar a regularização do veículo vendido, de modo a possibilitar sua transferência para o nome do autor, nem acerca da ocorrência do dano moral, limitada essa questão ao montante devido.

Como reconhecido na sentença, não há prova nos autos de que o autor foi devidamente cientificado, ao tempo da negociação, da pendência que pesava sobre o veículo, muito menos de que aceitou aguardar, por tempo indefinido, a solução da questão junto aos órgãos competentes.

Não obstante, cabe ponderar que, pelos elementos presentes nos autos, verifica-se que a ré não se quedou inerte, tendo tentado solucionar a questão administrativamente, com a contratação de despachante para realizar o serviço, embora sem sucesso, após o que ingressou com ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer em face do DETRAN, que providenciou a alteração solicitada no cadastro do ônibus, ao que parece afastado o óbice à transferência.

Tal circunstância deve ser levada em consideração neste julgamento, de modo que a pretendida majoração da indenização do dano moral não pode ser atendida.

Tampouco tem razão o autor, no que toca aos lucros cessantes, insuperáveis as considerações da sentença a propósito desta questão e que aqui ficam adotadas como razões de decidir, posto que em nada abaladas pelo alegado na apelação. Confira-se:

Ademais, não há comprovação dos lucros cessantes nos autos. O pleito do autor está baseado na alegação genérica de que o veículo seria utilizado como sua fonte de renda. Não foi produzida qualquer prova sobre a ocupação do autor, a utilização que seria dada ao veículo ou mesmo dos valores que deixaram de ser auferidos. Ressalte-se que a requerida enviou notificação extrajudicial ao autor, que foi inclusive por ele apresentada, apontando a necessidade de realização da vistoria, não havendo notícia de o autor tenha buscado efetivamente realizá-la. Denota-se, que de acordo com o disposto no art. 373 do CPC, o autor não se desincumbiu de seu ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito, eis que não há provas de que tenha deixado de auferir renda em razão dos fatos narrados. Sendo assim, há que se concluir pela improcedência do pedido de lucros cessantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo da ré, por sua vez, comporta provimento.

Isto porque a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa leva em conta verbas que não foram concedidas ao autor, v.g., lucros cessantes e a indenização de dano moral estimada na inicial.

Nesse diapasão, de rigor que a verba honorária seja fixada com base no valor da condenação, mais precisamente, na indenização do dano moral de R\$ 5.000,00, à razão de 20% desse valor, certo que a condenação ao cumprimento da obrigação de fazer não pode ser mensurada.

Isto posto, voto pelo não provimento do apelo do autor e pelo provimento do apelo da ré para fixar os honorários do advogado do autor em 20% da condenação da indenização do dano moral.

SÁ DUARTE

Relator